



OF/CIRCULAR/SEGER/SUBAD/Nº 090/2025

Vitória, 22 de outubro de 2025.

ASSUNTO: **Contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra - Capital integralizado mínimo – Lei 6.019/1974 – Decisão do STF - Informações e recomendações da PGE.**

Senhor(a) Subsecretário(a) ou Diretor(a) Administrativo ou cargo de hierarquia equivalente,

Inicialmente, cumprimentando-os, informamos que, em complementação às informações já prestadas por meio do **Encaminhamento E-Docs nº. 2025-ZJLZKD**, foi providenciada consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado – PGE, no que tange à possibilidade de exigência nos contratos de terceirização, firmados pela Administração Pública Estadual, de comprovação de **capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974**, em consequência da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, no Tema de Repercussão Geral 1118 (RE 1298647/SP), de 13/02/2025, que estabelece novas diretrizes quanto ao ônus da prova da fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, que fixou a seguinte Tese de Julgamento:

[...]

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974;"

Diante da referida consulta jurídica, a PGE, por meio do **PARECER PGE/PPE Nº: 00428/2025** (E-Docs nº. 2025-BNGKST), **DESPACHO PGE/PPE Nº 00444/2025** (E-Docs nº. 2025-721NB0) e **DESPACHO PGE/SPGA Nº: 00529/2025** (E-Docs nº. 2025-TPPMNL), manifestou-se acerca das questões levantadas por esta SEGER, quando, oportunamente, aproveitamos para, resumidamente, transcrever as suas conclusões, **aplicáveis para os contratos vigentes, bem como para as novas contratações, de prestação de serviços com terceirização com dedicação de mão de obra exclusiva:**

1. O posicionamento do E. STF no RE 1.298.647/SP tem eficácia imediata sobre os contratos vigentes, devendo ser exigida das empresas com contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva (terceirizados) em vigor com a Administração Pública Estadual a comprovação da integralização de capital social compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei Federal nº 6.019/1974.
2. A integralização de capital social na forma do art. 4º-B da Lei Federal nº 6.019/1974 não deve ser exigida na fase de habilitação da licitação, mas apenas no início da execução do contrato, sendo que, para as novas contratações, o momento da assinatura do contrato mostra-se adequado para a comprovação da referida exigência, recomendando-se ainda a inserção de tal previsão no instrumento convocatório.
3. A responsabilidade pela comprovação da integralização de capital social compatível com o número de empregados deve ser atribuída ao gestor ou fiscal do contrato, os quais devem exigir os documentos comprobatórios, conforme previsto na legislação.
4. A definição da documentação trabalhista para a aferição da quantidade de empregados, tais como relatórios do e-Social, CAGED, GFIP/SEFIP ou folha de pagamento, ficará a critério da Administração, podendo ser previamente definidos no instrumento convocatório e/ou contrato, sem



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER
Subsecretaria de Estado de Administração Geral – SUBAD

prejuízo de diligências ulteriores da fiscalização, competindo à empresa Contratada a sua apresentação no prazo estipulado pelos órgãos e entidades estaduais.

5. A comprovação da integralização do capital social poderá ser realizada por meio do contrato social (ou última alteração contratual), de certidão atualizada da Junta Comercial ou de outro documento contábil, também de acordo com o definido pela Administração, e sem prejuízo de diligências ulteriores da fiscalização.
6. Deve a Administração estabelecer periodicidade adequada para a verificação do cumprimento dessa condição contratual, sendo obrigatória nova conferência do capital social quando do eventual interesse na prorrogação do contrato (art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 22, §2º, do Decreto Estadual nº 5.545- R/2023) ou quando houver ciência - de ofício ou por provocação - de fatos que indiquem alteração da situação jurídica regular da contratada.
7. A PGE, através do procedimento interno nº 2025.02.000498 e Parecer PGE/PPE nº 00211/2025, está promovendo os estudos necessários para a atualização das minutas padronizadas. Contudo, nada obsta que as empresas contratadas sejam notificadas, com a indicação dos documentos que devem acompanhar a notificação e a forma da comprovação da integralização do capital social, sendo concedido prazo inicial de 30 dias, uma vez que a comprovação visa atender às orientações apresentadas no julgado do E. STF no Tema nº 1.118.

Oportunamente, em complementação às conclusões da PGE, destacamos que, **para novas contratações, o gestor do contrato deve observar que, na aferição da quantidade de empregados, devem ser incluídos no somatório os empregados previstos no contrato a ser firmado pelos órgãos e entidades estaduais**, ressalvados os casos de reaproveitamento de empregados provenientes de outros contratos celebrados pela empresa adjudicatária.

Informamos ainda que, nas **contratações de serviços terceirizados de vigilância**, quanto ao capital social integralizado, as empresas também estão sujeitas ao disposto no **Art. 14 da Lei Federal nº. 14.967, de 09/09/2024**, que prevê a verificação pela Polícia Federal como condição para a obtenção de autorização para o exercício de suas atividades.

Deste modo, encaminha-se as informações e recomendações supramencionadas, juntamente com a documentação referenciada, para ciência e observância desse órgão/entidade, em especial dos **setores de licitações e contratos, bem como dos gestores e fiscais de contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra**.

Por fim, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
Subsecretário de Estado de Administração Geral
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBAD - SEGER - GOVES
assinado em 22/10/2025 14:34:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/10/2025 14:34:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARINEA MOREIRA DA SILVA MELO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SUBAD - SEGER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-R0MMPJ>